



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1031812-63.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (FMU)**

Juiz(a) de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 13/03/2025 por **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (“FMU” ou “Recuperanda”)**, alegando estar em crise econômico-financeira e buscar alternativa para viabilizar seu soerguimento.

O processamento da recuperação foi deferido em 14/03/2025 (fls. 1613/1618).

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial, que foi submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores em 26/11/2025. Na ocasião, os credores deliberaram pela suspensão do conclave até o dia 3/12/2025 (fls. 4915/1921).

Em continuação, no dia 3/12/2025, a versão final do plano de recuperação judicial juntada às fls. 5023/5083 foi submetida à votação dos credores em três cenários distintos, conforme decisão proferida nos autos do incidente nº 1101237-80.2025.8.26.0100.

No **cenário I**: foram incluídos os créditos de Grão Arquitetura Cenografia e Consultoria Ltda. no valor de R\$ 10.746,90, na Classe IV, e alterados os créditos dos credores locadores/fundadores em conformidade com a classificação e os valores indicados em parecer da administradora judicial, ou seja: (i) EEE Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$90.988.053,80, na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); (ii) Espólio de Edevaldo Alves da Silva pelo valor de R\$ 4.407.324,47 na Classe III (Quirografários); (iii) INSA S.A. pelo valor de R\$ 3.928.897,80 na Classe III (Quirografários); (iv) Edson Elias Alves da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

pelo valor de R\$ 1.522.266,67 na Classe III (Quirografários); (v) Espólio de Arnold Fioravante pelo valor de R\$ 7.132.906,70 na Classe III (Quirografários); (vi) IPE Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$ 26.342.462,36 na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); (vii) Paulistânia Imóveis e Administração Imobiliária Ltda. pelo valor de R\$2.638.595,57 na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); e (viii) EAS Participações Ltda. pelo valor de R\$ 8.017.271,15 na Classe III (Quirografários). Já no **cenário II**: houve alteração exclusiva quanto à classificação dos créditos de todos os credores locadores/fundadores para a Classe III (credores quirografários). Por fim, no **cenário III**: os créditos dos locadores foram considerados ilíquidos, ou seja, sem atribuição de voto.

A administradora judicial informou que o plano restou aprovado em dois dos três cenários de votação apresentados. Ou seja, o plano foi aprovado nos cenários 1 e 3, tendo sido rejeitado no cenário 2 pelo voto contrário da maioria no critério valor na Classe III (fls. 5091/5104).

Ocorre que, nesse interregno, houve julgamento das impugnações de crédito envolvendo os valores dos credores locadores/fundadores (autos nº 1101237-80.2025.8.26.0100 e nº 1101775-61.2025.8.26.0100). Na ocasião, o incidente nº 1101775-61.2025.8.26.0100 foi julgado procedente para reconhecer que os créditos dos locadores/fundadores a título de aluguéis são ilíquidos, determinando sua exclusão do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial até que sejam liquidados e definidos no âmbito dos procedimentos arbitrais existentes entre as partes. Também declarou-se que os valores referentes a IPTU não pagos ao ente público não constituem crédito hábil para habilitação em favor dos locadores na recuperação judicial, uma vez que tais créditos seriam neste momento inexistentes. Por consequência lógica, o incidente nº 1101237-80.2025.8.26.0100 foi julgado extinto em razão da perda superveniente do objeto decorrente da iliquidez dos créditos.

Diante disso, restaram prejudicados os cenários I e II da Assembleia de Credores, inclusive porque a liminar concedida nos respectivos incidentes foi expressamente revogada na sentença, prevalecendo somente o cenário de iliquidez dos créditos dos locadores/fundadores.

Consequentemente, deve-se considerar apenas o cenário III de votação, em que houve aprovação do plano nos seguintes termos:

a) Classe I – Credores Trabalhistas: Houve a aprovação por 100% dos credores presentes e por 100% dos créditos listados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

b) Classe II – Credores com Garantia Real: Não há credores.

c) Classe III – Credores Quirografários: Houve aprovação por 99,98% dos créditos listados e por 98,75% dos credores presentes.

d) Classe IV – Credores ME e EPP: Houve aprovação por 100% dos créditos listados e por 100% dos credores presentes.

Portanto, a assembleia geral de credores **deliberou e aprovou** o plano de recuperação judicial conforme quórum estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, alcançando quase totalidade dos credores (99,5% dos votos presentes e 99,98% dos créditos).

Em que pese a aprovação do plano, impõe-se a análise das impugnações tempestivamente apresentadas pelos credores, bem como o exame de legalidade das suas disposições.

De início, importante ressaltar que, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, não há discricionariedade do Magistrado para a concessão ou não da recuperação judicial. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

Quer isso dizer que a legislação opta por conferir aos credores o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Portanto, quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída exclusivamente aos credores, não havendo possibilidade de ingerência do Poder Judiciário quanto ao seu mérito.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

não provido.” (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/09/2014) (sem destaque no original).

Desse modo, as impugnações estritamente quanto ao mérito do plano, como período de carência excessivo e elevado deságio, são questões submetidas ao juízo de oportunidade e conveniência de cada credor, exclusivamente.

E pela mesma razão, deve ser rejeitado o pedido dos credores locadores/fundadores para instauração de incidente para apuração de possível situação pré-falimentar da recuperanda em razão do alegado inadimplemento de créditos extraconcursais.

A controvérsia existente entre a recuperanda e os locadores/fundadores quanto ao pagamento de aluguéis não constitui indício de situação falimentar que justifique qualquer análise sobre convalidação em falência. Na verdade, a controvérsia existente entre as partes encontra-se *sub judice* perante o Juízo competente, de modo que eventual insurgência das partes sobre a questão deve ser direcionada ao respectivo procedimento arbitral.

Ressalte-se, também, que a alegação dos fundadores é contraditória. De um lado afirmam que a recuperanda estaria em situação pré-falimentar (fls. 4474/4478). Ao mesmo tempo, defendem que houve utilização abusiva desta recuperação judicial por não existir crise econômico-financeira da recuperanda, sendo que o único interesse deste processo seria a remissão das dívidas existentes com eles (fls. 5256).

Ora, não há possibilidade de concomitância dessas realidades. Conclui-se, portanto, que as alegações dos credores locadores/fundadores não possuem qualquer fundamento. Não há qualquer indício de situação de insolvência da recuperanda. Por outro lado, a análise da viabilidade da recuperação judicial é questão afeta exclusivamente aos credores, os quais já manifestaram em assembleia integral apoio e confiança no plano apresentado pela recuperanda e na reestruturação de suas atividades.

Acresce que não há necessidade de estado de insolvência ou mesmo inadimplemento absoluto de obrigações para que seja possível o ajuizamento de recuperação judicial. A crise pode se configurar quando o devedor não possui condições financeiras, ainda que transitoriamente, para satisfação de suas obrigações vencidas ou vincendas. A existência de ativos permanentes superiores às dívidas não impede que o devedor busque negociação coletiva com seus credores para viabilizar a superação da crise e reestruturar suas atividades, evitando-se que o agravamento da situação torne inviável qualquer recuperação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Não há nos autos qualquer indício de utilização abusiva do instituto da recuperação judicial, de modo que o ajuizamento do processo é prerrogativa do devedor. Ressalte-se que a recuperação judicial não é isenta de riscos ao devedor, uma vez que o destino da atividade empresarial é submetido aos credores e, caso não aprovem o plano apresentado, inevitavelmente será decretada a falência da recuperanda.

Assim, rejeita-se o pedido de convalidação em falência e de utilização abusiva do instituto da recuperação judicial.

Conforme se depreende dos autos, houve aprovação do plano de recuperação pela quase totalidade dos credores, de modo que descabida a ingerência deste Juízo em relação à viabilidade de seu cumprimento, sob pena de vulnerar a vontade da maioria dos credores que entenderam por bem aprová-lo, quando poderiam ter optado pela falência da recuperanda.

A intervenção do Poder Judiciário nos aspectos econômicos somente se justifica em casos excepcionais, o que não ocorre neste caso.

Logo, não havendo condição teratológica, as impugnações relacionadas ao deságio de 85% da dívida e prazo de carência de 10 anos para os credores das classes III e IV, bem como os índices de correção adotados, não serão objeto de sindicância por este Juízo.

Embora possam ser expressivas, essas condições foram aprovadas pelos credores e compõem a estrutura negocial do plano de recuperação. Ademais, a inexistência de diferença relevante entre as condições previstas para pagamento dos credores da Classe III e IV não configura ilegalidade, uma vez que inexistente previsão legal que imponha o oferecimento de condições mais benéficas para os credores da Classe IV em relação aos credores da Classe III.

Em suma, conforme orientação jurisprudencial consolidada, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas questões econômicas do plano, especialmente quando se trata de deságios e prazos de pagamento aprovados pela assembleia de credores.

Estabelecidas essas premissas, o controle da legalidade do plano será restrito a eventuais violações de normas legais de ordem pública.

1. CONTROLE DE LEGALIDADE

A administradora judicial, o Ministério Público apresentaram considerações e ressalvas sobre diversas cláusulas do plano de recuperação judicial, que serão analisadas a seguir no exercício do controle de legalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Consta, ainda, objeção dos credores locadores/fundadores em que afirmam ser o plano de recuperação judicial nulo porque: (i) há pretensão de novação forçada de créditos extraconcursais e de obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial; (ii) há tratamento desigual entre credores da mesma classe, em especial no tocante às condições de pagamento para credores colaboradores; e (iii) há cláusulas ilegais de liberação de coobrigados e de liberação de garantias (fls. 5231/5263).

Já as credoras Cecília Vicentini de Campos Goes e Giovani Pagliusi Lobato e Moura alegam: (i) a abusividade do deságio de 85% sobre créditos trabalhistas; (ii) a irrenunciabilidade de tais créditos; (iii) a ilegalidade do prazo de pagamento superior a 10 anos em violação ao artigo 54 da Lei nº 11.101/2005; e (iv) a ilegalidade da discriminação no tratamento de credores que excedem 150 salários-mínimos (fls. 5226/5229).

Em sua manifestação, a administradora judicial pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial com ressalvas (fls. 5346/5367). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público (fls. 5387/5400).

(i) Cláusula 3.6 – Manutenção dos Imóveis Operacionais e Devolução dos Imóveis Inativos

A cláusula 3.6 do plano de recuperação judicial (fls. 5051/5052) prevê que:

***Imóveis Inativos:** Como forma de permitir o redimensionamento de suas operações, o que se afigura indispensável em razão da crise econômico-financeira que ensejou o ajuizamento da Recuperação Judicial, a Homologação Judicial do PRJ implicará a devolução, a seus respectivos proprietários e no estado em que se encontram, dos Imóveis Inativos.*

A devolução dos Imóveis Inativos ocorrerá independentemente da existência de eventuais disputas ou controvérsias relacionadas (i) a denúncias prévias do respectivo contrato de locação, (ii) a tentativas pretéritas de devolução dos referidos imóveis (“entrega das chaves”), independentemente da forma adotada no passado, e (iii) ao estado de conservação do Imóvel Inativo. Adicionalmente, todo e qualquer valor a título de aluguel, IPTU e/ou indenização relativos aos Imóveis Inativos eventualmente devido pela Recuperanda ao respectivo Credor Ex-Sócio/Locador será pago consoante a Condição B ou na Condição D deste PRJ, conforme a natureza (classificação) de seu Crédito, ou na Condição H (em caso de adesão a condição de Credor Colaborador Ex-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Sócio/Locador) conforme aplicável, sem que nenhum valor adicional seja devido pela Recuperanda ao Credor Ex-Sócio/Locador em relação aos Imóveis Inativos.

Na hipótese de recusa do(s) proprietários(s) em receber as chaves do Imóvel Inativo, a Recuperanda deverá informar ao(s) respectivo(s) proprietário(s), por escrito e com posterior comprovação nos autos da Recuperação Judicial, o local onde as chaves poderão ser retiradas, sem prejuízo da possibilidade de serem adotadas outras medidas administrativas e/ou judiciais que, a critério da Recuperanda, mostrarem-se necessárias ou úteis ao cumprimento dessas previsões do PRJ – incluindo, mas sem a isso se limitar, eventual cumprimento de sentença (cf. art. 59, § 1º, da LRJ).

Imóveis Operacionais: *Por outro lado, a FMU seguirá utilizando os Imóveis Operacionais, os quais deverão ser devolvidos pela Recuperanda nas datas indicadas no Anexo 2.1.36, observado neste caso que os Imóveis Operacionais poderão ser objeto de renovação automática e/ou ação renovatória com o intuito de prolongar o prazo de ocupação pela FMU, salvo acordo entre a FMU e os respectivos proprietários do Imóvel Operacional em sentido diverso. Os valores não prescritos e em aberto de IPTU referentes aos Imóveis Operacionais devidos até o ano-calendário 2025 serão pagos pela Recuperanda mediante adesão a programas de parcelamentos disponíveis, sendo certo que a primeira adesão deverá ocorrer até 30/04/2026. Em contrapartida a utilização dos Imóveis Operacionais, a Recuperanda irá realizar os seguintes pagamentos em favor dos Credores Ex-Sócios/Locadores, independentemente da apresentação de Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador, no que diz respeito aos Créditos vencidos após a Data do Pedido:*

Os credores locadores/fundadores impugnaram referida previsão ao fundamento de que pretende a novação de obrigações e créditos extraconcursais. Isso porque os aluguéis devidos após o pedido de recuperação judicial não poderiam estar sujeito aos seus efeitos. Ademais, afirmam não ser possível a repactuação unilateral de obrigações contratuais sem a anuência do credor (fls. 5231/5263).

Como se observa, a impugnação dos credores envolve dois aspectos da cláusula 3.6 do Plano de Recuperação Judicial. O primeiro diz respeito à possibilidade de rescisão de parte dos contratos de locação e restituição dos imóveis não operacionais aos respectivos proprietários. O segundo diz respeito à possibilidade de inclusão no plano de recuperação de créditos de locação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

vencidos após o pedido de recuperação judicial e alteração dos termos e condições dos contratos para continuidade das locações em relação aos imóveis operacionais.

Em relação à previsão de devolução dos imóveis inativos, não se vislumbra ilegalidade.

O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Como se observa, a lei prescreve que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. E não há controvérsia entre as partes acerca da anterioridade dos contratos de locação.

Sobre a abrangência do termo "crédito", **Marcelo Sacramone** ensina que:

*O direito de crédito consiste na faculdade atribuída ao credor de exigir o cumprimento da prestação de seu devedor. Essa prestação exigida poderá ser tanto de pagamento de quantia certa quanto de entrega de determinada coisa ou realização de uma obrigação de fazer ou não fazer. À minguia de qualquer restrição legal, todos esses direitos de créditos, independentemente da natureza da prestação do devedor, desde que já existentes, submetem-se à recuperação judicial (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 222**) (sem destaque no original).*

Desse modo, em princípio, não há vedação legal para que o plano preveja o cumprimento de obrigações de modo diverso daquele originalmente pactuado, considerando que os créditos sujeitos à recuperação judicial incluem tanto prestações de pagar quanto prestações de dar, fazer ou não fazer. De fato, não havendo limitação legal expressa quanto à natureza do direito de crédito, deve-se conferir máxima eficácia ao princípio da autonomia privada a fim de permitir que o processo de recuperação judicial alcance seus objetivos e finalidades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Portanto, nada impede a submissão aos efeitos da recuperação judicial de créditos decorrentes de prestações diversas daquelas de pagar quantia certa.

É justamente nesse contexto que se deve admitir a sujeição das prestações do contrato de locação à recuperação judicial, incluindo as obrigações relacionadas à restituição dos imóveis listados no plano de recuperação, considerando que os contratos são anteriores ao pedido de recuperação.

Não bastasse isso, também se admite a devolução de imóveis locados como meio de soerguimento legítimo.

A cláusula 3.6 prevê a devolução aos locadores dos imóveis inativos *como forma de permitir o redimensionamento de suas operações, o que se afigura indispensável em razão da crise econômico-financeira que ensejou o ajuizamento da Recuperação Judicial* (fls. 5051).

O artigo 50 da Lei nº 11.105/2005 estabelece rol exemplificativo de meios que podem ser utilizados pela recuperanda para a superação da situação de crise, buscando não apenas lidar com eventual falta de liquidez temporária, mas também permitir a própria reestruturação do negócio.

Conforme ensina **Marcelo Sacramone**: *A recuperação judicial não almeja, como pretendia a concordata, apenas superar uma falta transitória de liquidez do empresário devedor diante de uma condição adversa do mercado. Procurou a Lei criar instituto apto à superação de crise econômica estrutural do empresário, que poderá readequar sua atividade e a organização de seus fatores de produção para continuar regularmente a empreender...* (**SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 253**) (sem destaque no original).

Os imóveis incluídos no plano de recuperação judicial dizem respeito aos locais em que a recuperanda exerce suas atividades, ou seja, trata-se dos *campi* educacionais da FMU.

Diante disso, legítima a previsão de devolução de parte desses imóveis aos seus respectivos proprietários para que a recuperanda possa redimensionar suas atividades empresariais, desde que observadas as normas próprias previstas nos respectivos contratos e leis de regência quanto a eventuais indenizações e/ou encargos decorrentes do término antecipado.

A existência de decisão arbitral anterior impedindo a rescisão dos contratos de locação não afasta a possibilidade de novação da prestação em posterior plano de recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

judicial. A novação recuperacional inclui a totalidade dos créditos existentes na data do pedido, ainda que decorrentes de sentença judicial ou arbitral, além de o plano de recuperação poder incluir quaisquer meios possíveis para reorganização de seus fatores de produção. Portanto, não há que se falar em violação da competência do tribunal arbitral ou mesmo do princípio da *kompetenz kompetenz*, sob pena de subtrair a própria competência deste Juízo da recuperação judicial.

Ressalte-se, também, que a recuperanda reconheceu que os pagamentos dos aluguéis continuarão a ser realizados aos locadores/fundadores, em atenção ao quanto decidido em procedimento arbitral que reconheceu que os aluguéis constituem parte do preço de aquisição. Logo, não haverá prejuízo aos valores devidos aos fundadores relacionados à alienação do negócio, já que os aluguéis continuarão a ser pagos mesmo após a devolução dos imóveis, por concordância da própria recuperanda, devendo ser observadas as condições originalmente contratadas por se tratar de crédito posterior ao pedido de recuperação (aluguéis vincendos).

Em relação aos valores devidos a título de IPTU e/ou indenização referente aos imóveis a serem restituídos, deve-se tão somente fazer a ressalva de que o pagamento nos termos do plano de recuperação é permitido exclusivamente para os créditos anteriores ao pedido de recuperação. Eventuais créditos posteriores devem ser pagos pelas vias ordinárias.

Por outro lado, em relação aos imóveis operacionais, a previsão deve ser declarada nula.

A administradora judicial afirmou que não há ilegalidade na cláusula, uma vez que ainda não houve definição sobre a concursabilidade dos créditos. Esclarece que, de um lado, a recuperanda defende se tratar de crédito integralmente sujeito, uma vez que em procedimento arbitral anterior ficou decidido que os contratos de locação são coligados ao contrato de compra e venda das quotas societárias da alienação da FMU, de modo que o pagamento de aluguéis constitui parte do preço de aquisição. De outro lado, os locadores/fundadores entendem se tratar de obrigação de trato sucessivo, de modo que os aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial seriam extraconcursais.

De fato, nos incidentes de impugnação de crédito nº 1101237-80.2025.8.26.0100 e nº 1101775-61.2025.8.26.0100 não houve apreciação sobre essa questão. Nos referidos incidentes observou-se a premissa estabelecida pelo tribunal arbitral no sentido de que os contratos de locação são coligados ao contrato de compra e venda de quotas, sendo que o pagamento dos aluguéis constitui parte integrante do preço de aquisição do negócio. E havendo créditos e débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

mútuos ainda pendentes de liquidação na arbitragem, reconheceu-se a iliquidez do crédito dos locadores/fundadores, restando prejudicada a análise sobre sua natureza e classificação.

Nesse contexto, a administradora judicial afirma que a questão deve ser solucionada oportunamente, tornando a cláusula ineficaz na hipótese de os créditos vierem a ser considerados extraconcursais.

Entretanto, independentemente de futura controvérsia sobre a natureza e classificação do crédito a título de aluguéis dos locadores/fundadores, cujos valores ainda pendem de liquidação em procedimento arbitral, verifica-se que subsiste a nulidade da cláusula 3.6 ao prever a sujeição ao plano de obrigações de trato sucessivo que, em regra, são consideradas extraconcursais.

Consoante Enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, *os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.*

Portanto, não há possibilidade de submissão de créditos posteriores ao pedido de recuperação aos efeitos do plano aprovado, ainda que haja concordância do credor. Esses créditos devem ser perseguidos e satisfeitos pela via executiva própria e perante o Juízo competente, na forma originalmente contratada.

A questão não poderia ser integralmente solucionada pela ineficácia da cláusula caso os créditos dos locadores/fundadores venham a ser futuramente considerados não sujeitos. Isso porque a cláusula não versa apenas sobre os valores de aluguéis devidos aos locadores, mas também sobre repactuação de outras obrigações previstas nos respectivos contratos de locação que passariam a vigorar após a homologação do plano de recuperação.

Portanto, ainda que se pudesse reconhecer a posterior ineficácia da cláusula em relação aos créditos que venham a ser considerados extraconcursais, a controvérsia subsistiria em relação à possibilidade de o plano de recuperação judicial estabelecer novos termos e condições para vigência de contratos contendo obrigações de trato sucessivo ou de execução continuada, especialmente quando os contratantes manifestaram expressa discordância às novas condições impostas.

O plano prevê alteração de termos e condições para vigência futura de contratos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

locação atualmente em vigor. Especificamente, o plano estabelece que os imóveis operacionais serão restituídos em datas diversas daquelas inicialmente pactuadas e, em contrapartida à utilização dos imóveis, a recuperanda realizará os pagamentos previstos no plano, independentemente da concordância dos locadores.

Ao repactuar os termos e condições dos contratos de locação, sem que os locadores tenham anuído com as alterações, o plano de recuperação judicial viola autonomia privada, o consensualismo contratual e o próprio direito de propriedade dos locadores, impondo aos credores excessiva onerosidade que não pode ser admitida. A recuperanda pretende a imposição unilateral de novos valores de aluguéis e prazos de vigência para contratos que possuem obrigações de trato sucessivo, com produção de efeitos futuros, sem que os locadores tenham anuído com os novos termos e condições contratuais.

O artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Desse modo, não há possibilidade de o plano estabelecer a novação de obrigações futuras, mas apenas a novação de prestações existentes na data do pedido de recuperação judicial. Com efeito, nos contratos de trato sucessivo ou de execução continuada, o crédito se constitui tão somente com o vencimento de cada obrigação, sendo irrelevante o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das recuperandas. Decisão de parcial procedência. Inconformismo da impugnada/credora. Acolhimento. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo ou de execução continuada, que se renova mês a mês, o fato gerador do crédito, para fins do art. 49, "caput", da LREF, dá-se no vencimento de cada parcela, de modo que, se vencida antes da recuperação, expressará crédito concursal; se depois, extraconcursal. Necessidade de apuração da parcela concursal, a ser atualizada até a distribuição da recuperação judicial (art. 9º, II, da LREF). Incumbência que é atribuída à administradora judicial. Determinação que se faz. De qualquer forma, a considerar o resultado da impugnação, inverte-se a sucumbência. Decisão modificada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260538-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/12/2024)

*Recuperação Judicial. Decisão proferida nos autos principais, que autorizou prosseguimento de cumprimento de sentença instaurado contra as recuperandas. Agravo de instrumento. Aplica-se à hipótese tese fixada no Tema 1.051 dos Recursos Especiais Repetitivos, pela qual, "[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." **Irrelevância do fato de os créditos em discussão decorrerem de contrato de prestação de serviços celebrado antes do ajuizamento da recuperação judicial, eis que se trata, na hipótese, de contrato de trato sucessivo. A constituição de cada crédito devido ao prestador – seu fato gerador –, em contratos desta natureza, ocorre com o adimplemento de cada serviço sucessivamente prestado.** Hipótese em que, tudo indica, os créditos em discussão são extraconcursais, pois relativos a notas fiscais emitidas após o ajuizamento da recuperação judicial. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030543-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 17/07/2023)*

Desse modo, o plano de recuperação judicial somente pode versar sobre alterações de prestações anteriores ao pedido de recuperação, sendo nula a previsão de repactuação de obrigações contratuais para que produzam efeitos após o pedido, sob pena de sujeitar à recuperação judiciais créditos considerados extraconcursais.

Essa conclusão não colide com a possibilidade de devolução de parte dos imóveis.

Todas as prestações anteriores ao pedido, independentemente de sua natureza, estão sujeitas à recuperação judicial e a rescisão antecipada dos contratos constitui meio legítimo de reestruturação e reorganização dos fatores de produção para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Ademais, a rescisão ocorrerá nos termos previstos nos respectivos contratos e leis de regência, assegurando-se eventuais indenizações devidas ao contratante inocente. Situação diversa é a previsão no plano de recuperação judicial de repactuação unilateral de obrigações contratuais, sem anuência dos respectivos contratantes, para que o negócio jurídico produza efeitos após o pedido de recuperação judicial, o que por certo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

implica submissão indevida de créditos extraconcursais aos efeitos da recuperação.

Também não há incompatibilidade com a decisão proferida em procedimento arbitral que reconheceu que os contratos de locação são coligados ao contrato de compra e venda de quotas firmado por ocasião da alienação do negócio da FMU. Isso porque, ainda que os negócios jurídicos constituam rede contratual e, portanto, integrem o próprio preço de aquisição da alienação do controle societário, subsistem obrigações de trato sucessivo cujo crédito somente se constitui no mês de vencimento da obrigação, sendo irrelevante o fato de os contratos terem sido celebrados antes do ajuizamento da recuperação judicial ou consubstanciarem uma única unidade de propósito econômico. Por fim, a necessidade de prévia liquidação dos créditos de aluguéis em razão da coligação contratual não altera o entendimento jurisprudencial de que as parcelas vincendas de contratos de trato sucessivo não estão sujeitas à recuperação judicial.

Em síntese, seja por implicar indevida sujeição à recuperação judicial de créditos posteriores ao pedido de soerguimento, seja por violar a autonomia privada, o consensualismo contratual e o direito de propriedade dos locadores, deve-se reconhecer a nulidade parcial da cláusula 3.6 do plano na parte em que impõe repactuação dos contratos de locação para produção de efeitos futuros, sem que tenha havido anuência dos proprietários. A continuidade das locações deve observar os termos e condições originalmente pactuados em relação aos fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Desse modo, a **cláusula 3.6 fica parcialmente anulada para excluir as previsões referentes aos imóveis operacionais e seus anexos**, mantendo-se apenas a validade da restituição dos imóveis inativos aos respectivos proprietários, desde que mantidos os pagamentos dos aluguéis conforme reconhecido pela recuperanda, observando-se a data do fato gerador de cada obrigação de trato sucessivo para eventual sujeição dos pagamentos aos termos do plano, e sem prejuízo de eventuais indenizações e/ou encargos relacionados à devolução que vierem a ser reconhecidos nas vias ordinárias, nos termos das respectivas leis de regência e contratos.

(ii) Cláusula 4.1.1 – Pagamento dos Credores Trabalhistas

As credoras Cecília Vicentini de Campos Goes e Giovani Pagliusi Lobato e Moura alegam (i) a abusividade do deságio de 85% sobre créditos trabalhistas; (ii) a irrenunciabilidade de tais créditos; (iii) a ilegalidade do prazo de pagamento superior a 10 anos em violação ao artigo 54 da Lei nº 11.101/2005; e (iv) a ilegalidade da discriminação no tratamento de credores que excedem 150 salários-mínimos (fls. 5226/5229).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

O plano de recuperação judicial prevê que os credores trabalhistas que possuam créditos de até 150 salários-mínimos receberão o pagamento do valor principal corrigido pela TR e acrescido de juros remuneratórios de 0,2% ao mês. O pagamento ocorrerá em duas etapas: R\$10.000,00 em até 30 dias da homologação e o saldo remanescente em parcela única em até 60 dias da homologação (fls. 5053/5054). O eventual saldo excedente a 150 salários-mínimos será convertido e reclassificado como crédito quirografário, aplicando-se deságio de 85%, correção monetária pelo IPCA (sem juros), carência até dezembro de 2035 e pagamento em 5 parcelas anuais a partir de dezembro de 2036 (fls. 5055).

Inicialmente, em relação à impugnação das cláusulas econômicas do plano (deságio, atualização e prazo de pagamento), reitera-se o quanto já consignado no sentido de que são questões submetidas ao juízo de oportunidade e conveniência dos credores, não cabendo a este Juízo adentrar em seu mérito ou na justiça das previsões.

A impugnação, portanto, somente será conhecida e apreciada em relação à alegada violação ao artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 e a possibilidade de discriminação no tratamento de credores cujos créditos excedem 150 salários-mínimos.

Nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Em relação aos créditos trabalhistas inferiores a 150 salários-mínimos, o plano prevê o pagamento integral dos valores no prazo de até 90 dias da homologação do plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Embora não exista previsão específica sobre o pagamento de até 5 salários-mínimos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação, verifica-se que o plano prevê o pagamento em 30 dias de até R\$ 10.000,00, valor que é superior à exigência legal de pagamento de até 5 salários-mínimos. Portanto, verifica-se que houve cumprimento do quanto disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação ao saldo que exceder 150 salários-mínimos, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça prescreve que: *Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.*

Portanto, não há ilegalidade na previsão de condições diferenciadas para o pagamento de verbas trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos.

Em relação à reclassificação do excedente para crédito quirografário e pagamento com deságio sobre eventual sobejo, a impugnação não prospera.

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema, verifica-se que, no caso concreto, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas e 100% dos créditos listados. Havendo aprovação pela unanimidade dos credores da respectiva classe, descabido ao Poder Judiciário interferir na autonomia privada das partes e na soberania da assembleia de credores.

Além disso, essa possibilidade já foi admitida por este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Limitação do valor do crédito a 150 salários-mínimos, sendo o remanescente pago na forma estabelecida aos credores quirografários. Restrição do tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista que se condiciona à manutenção de todas as prerrogativas aos créditos que perfaçam o importe não superior a cento e cinquenta salários-mínimos, bem como à inserção de cláusula no Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovada pela Classe de Credores Trabalhistas, que preveja a restrição do aludido tratamento privilegiado. Inteligência do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Reclassificação dos créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos prevista no plano e aprovada pela respectiva classe. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098508-44.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/08/2023).

Por essas razões, no caso específico dos autos, considerando a aprovação da previsão pela unanimidade dos credores trabalhistas, impõe-se reconhecer a legalidade da cláusula.

(iii) Cláusula 4.5 - Subclasses de credores

Os credores sustentam que o plano de recuperação judicial viola o princípio da paridade entre credores da mesma classe na medida em que estabelece condições diversas para credores financeiros colaboradores e credores locadores colaboradores.

É razoável e lícito que sejam estabelecidas fórmulas diferenciadas de pagamento entre subclasses de credores com a finalidade de preservar relações comerciais e permitir maior eficiência para a superação da situação de crise econômico-financeira.

A diferenciação não viola o princípio da paridade entre credores, desde que as subclasses possuam homogeneidade e racionalidade econômica que justifique o agrupamento, devendo existir objetividade na definição de cada grupo para evitar violação à paridade entre os credores.

A possibilidade de tratamento diferenciado possui previsão legal expressa no artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: *O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*

No caso, o plano define três classes de credores colaboradores: Fornecedores, Financeiros e Ex-Sócio/Locadores. Cada subclasse possui interesses homogêneos e particularidades próprios, considerando a natureza da relação comercial existente com a recuperanda. Logo, não há arbítrio nos respectivos agrupamentos e a fixação de condições diversas para cada subclasse, por si só, não implica violação à paridade entre credores da mesma classe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Ademais, conforme já consignado, não cabe a este Juízo avaliar as condições econômicas do plano aprovado pelos credores, de modo que impugnações dessa natureza não serão conhecidas.

A administradora judicial sustenta haver ilegalidade apenas na cláusula 4.5.3.4 ao permitir que o pagamento aos credores colaboradores possa ser realizado na proporção indicada pelos credores no Termo de Adesão. Afirmar que a previsão pode gerar tratamento desigual e que o pagamento deve observar os valores habilitados no Quadro Geral de Credores.

O Ministério Público pontuou que a forma de quitação não afeta a legalidade da cláusula, desde que o crédito seja apurado e que a redistribuição entre os credores seja interna, sem alterar o valor a ser pago pela recuperanda.

Assiste razão à administradora judicial.

Os pagamentos devidos aos credores colaboradores deve observar os montantes habilitados e reconhecidos individualmente no quadro geral de credores, sob pena de violação da paridade entre os credores e impedir o controle judicial sobre os valores devidos a cada credor.

Portanto, a **cláusula 4.5.3.4 deve ser alterada para que os pagamentos devidos aos credores colaboradores seja realizado na proporção e em conformidade com os créditos individualmente habilitados no quadro geral de credores.**

(iv) Cláusula 5 – Pagamento dos Créditos Ilíquidos

A cláusula 5 do plano de recuperação judicial prevê os créditos ilíquidos serão pagos somente após o trânsito em julgado da decisão que os tornar líquidos ou após a celebração de acordo e após sua habilitação na recuperação judicial.

A Administradora Judicial e o Ministério Público questionaram a necessidade de aguardar o trânsito em julgado, sugerindo que o pagamento deve ocorrer a partir da inclusão no quadro geral de credores, sem a exigência de trânsito em julgado.

De fato, não há justificativa idônea para que o pagamento dos créditos ilíquidos seja realizado apenas após o trânsito em julgado da decisão que os tornar líquidos.

Isso porque os provimentos judiciais produzem efeitos imediatamente após sua prolação, exceto se houver disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Nem mesmo a interposição de recursos impede a eficácia da decisão, a menos que exista expressa atribuição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

efeito suspensivo, seja legal ou judicial.

Desse modo, **declaro a nulidade parcial da cláusula 5 do plano em relação aos créditos ilíquidos concursais**, os quais devem ser pagos nos termos do plano de recuperação independentemente do trânsito em julgado das respectivas decisões, desde que não exista disposição legal ou decisão judicial que impeça sua imediata eficácia.

Por consequência, ficam igualmente alteradas as demais disposições do plano de recuperação que produzem a mesma condição.

(v) Cláusula 6 – Pagamento dos Créditos Retardatários

O plano de recuperação judicial estabelece que os créditos retardatários serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão que resultar em sua inclusão na relação de credores ou mediante acordo entre as partes.

Todavia, consoante manifestação da administradora judicial e do Ministério Público, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser pagos conforme o plano, independentemente da habilitação formal que tenha ocorrido durante o curso do processo de recuperação judicial.

É que, após o encerramento do processo de recuperação judicial, não há possibilidade de novos incidentes para habilitação ou impugnação de crédito. Mesmo assim, os créditos sujeitos devem ser pagos nos termos do plano de recuperação aprovado, tendo em vista a novação operada.

Assim, **a cláusula 6 deve ser alterada** para prever que os créditos retardatários concursais fixados posteriormente ao encerramento do processo de recuperação judicial deverão ser incluídos no quadro de credores administrativamente pela recuperanda e pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado à respectiva classe, independentemente da existência de incidente judicial para habilitação.

(vi) Cláusula 10 – Contas Bancárias dos Credores

A cláusula 10 deve ser reajustada para afastar a possibilidade de realização de depósitos judiciais relacionados a valores devidos a credores que deixarem de apresentar os respectivos dados bancários.

Isso porque é dever da recuperanda empreender esforços para realizar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

pagamentos previstos no plano, sendo descabido transferir ao Poder Judiciário o ônus de localizar credores omissos para destinação de seus recursos.

Desse modo, fica vedada a possibilidade de depósito judicial de créditos relacionados a credores omissos no fornecimento de dados bancários, devendo a recuperanda empreender seus melhores esforços para localização dos credores, podendo reter os pagamentos até regularização da situação.

Assim, a **cláusula 10 deve ser alterada** tão somente para vedar depósitos judiciais relacionados a credores omissos.

(vii) Cláusula 12.2, 12.4 e 12.5 – Novação, Liberação de Garantias e Quitação.

Os credores também impugnam as cláusulas que preveem a supressão de garantias reais ou fidejussórias prestadas por terceiros, bem como a vedação de prosseguimento de ações e execuções em face de terceiros coobrigados.

De fato, é indevida a previsão de exoneração dos devedores solidários e dos coobrigados, fiadores ou avalistas, quanto às garantias prestadas, sem o consentimento expresso dos respectivos credores. Também indevida a previsão de suspensão de ações contra esses terceiros garantidores.

Isso porque, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

A novação recuperacional não se confunde com a novação estabelecida no Código Civil. Enquanto no direito civil, em regra, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, a novação prevista na legislação falimentar prevê expressamente a manutenção dessas garantias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o plano de recuperação não pode suprimir as garantias detidas pelos credores e que foram prestadas por terceiros que não estão sujeitos à recuperação judicial, sem que o credor expressamente concorde com a disposição de seu direito, tratando-se de verdadeira exceção legal ao princípio da soberania da assembleia.

Nesse sentido, a **súmula 61** deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que: *Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Como consequência, possível a execução das dívidas quanto aos terceiros garantidores por parte dos credores que não anuíram expressamente com a extinção da garantia, nos termos da **súmula 581** do C. Superior Tribunal de Justiça: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Todavia, em relação às anotações em órgãos de proteção ao crédito, a cláusula não possui vícios. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos a ele sujeitos, de modo que não subsiste eventual inadimplemento da obrigação.

Apenas em caso de posterior descumprimento dos termos do plano de recuperação é que se poderia cogitar de inadimplemento a justificar a inclusão da recuperanda em órgãos de proteção ao crédito.

Diante disso, deve ser reconhecida: **(i) a ilegalidade da supressão das garantias prestadas por terceiros exclusivamente em relação aos credores que não anuíram com a liberação, e (ii) a ilegalidade da vedação de prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados ou devedores solitários; limitando a eficácia das cláusulas 12.2, 12.4 e 12.5.**

Isto posto, o plano de recuperação judicial deve ser homologado com as ressalvas acima indicadas.

2. REGULARIDADE FISCAL

Em relação à exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a recuperanda apresentou a respectiva documentação às fls. 5300/5384.

Portanto, devidamente cumprido o requisito legal de regularidade fiscal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e **CONCEDO** a recuperação judicial de **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas acima indicadas, declarando-se a nulidade parcial da cláusula 3.6 (exclusão das previsões sobre imóveis operacionais e seus anexos) e da cláusula 5 (regra de pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

créditos ilíquidos), determinando-se a alteração da cláusula 4.5.3.4 (pagamento dos credores colaboradores), da cláusula 6 (créditos retardatários) e da cláusula 10 (depósitos judiciais), bem como para limitar a eficácia das cláusulas 12.2, 12.4 e 12.5 aos credores que anuíram com a cláusula (liberação de garantias e demandas contra terceiros).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda pelos canais estabelecidos, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Atentem-se os credores acerca do prazo de 10 dias úteis a contar da homologação do plano de recuperação judicial (cláusulas 4.3.4 e 4.4.4) e dos meios para manifestação de vontade quanto às opções de recebimento de seus respectivos créditos, uma vez que não será admitida a opção intempestiva, bem como para opção de adesão como credor colaborador.

O administrador deverá fiscalizar as atividades das recuperandas e o cumprimento das obrigações previstas no plano ora homologado pelo prazo de **2 anos**, de modo a viabilizar o encerramento do processo ao final desse período, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A fim de facilitar a organização do feito, **intime-se** a recuperanda para apresentação de plano consolidado com a incorporação das ressalvas ora determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência aos credores, Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**